instituto brasileiro de administração municipal

P A R E C E R

Nº 2133/2026[1]

- SM – Servidor Público. Guarda civil municipal. Corregedor-geral. Perda de mandato antecipada. Art. 13, § 2º, da Lei Nacional 13.022/2014. Competência da Câmara Municipal. Maioria absoluta. Razão relevante e específica prevista em lei municipal. Irregularidade apurada em processo administrativo disciplinar. Distinção entre dispensa ordinária, destituição disciplinar e perda do mandato. Necessidade de contraditório, ampla defesa, motivação e proporcionalidade. Encaminhamento à Câmara para deliberação sobre a perda antecipada do mandato. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Prefeitura, expõe e indaga o seguinte, in verbis:

(...) a lei orgânica municipal da guarda municipal prevê que a função de corregedor geral da guarda civil municipal é função de confiança, cabendo ao prefeito o livre provimento entre os membros da guarda, não a destituição cabendo esta à Câmara Municipal. No entanto, na lei local não elencou expressamente as hipóteses de abreviação do mandato.

Porém, tendo o corregedor cometido irregularidade

apurada administrativamente após devido processo administrativo respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório, qual solução jurídica pode ser dada para destituí-lo? Ou a falta de norma específica impede qualquer medida?

A Consulta não segue documentada.

RESPOSTA:

O presente parecer trata da questão da destituição do Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal diante do conflito entre a natureza fiduciária da função de confiança e a garantia institucional de mandato prevista pela Lei Nacional 13.022/2014.

A Consulta questiona como proceder diante da apuração de irregularidade funcional em processo administrativo disciplinar (PAD) com ampla defesa, considerando que a Lei Orgânica reserva a destituição à Câmara Municipal sem listar as hipóteses exatas de perda do mandato.

Para a correta solução da questão, é fundamental não confundir três hipóteses distintas: i) dispensa ordinária, que ocorre pelo término do período legal do mandato ou pela exoneração de uma função de confiança comum, e não tem caráter punitivo e encerra naturalmente o ciclo do encargo; ii) destituição disciplinar, que é sanção de natureza punitiva aplicada pela Administração ao servidor por falta funcional apurada em PAD, observados o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade; e iii) perda antecipada do mandato, que é medida político-administrativa específica para os cargos de Corregedor e Ouvidor, fundamentada em razão relevante prevista em lei municipal e decidida pelo Poder Legislativo.

A regra geral de livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, II e V, da CRFB/88) não anula a proteção especial conferida aos corregedores das guardas municipais. O

art. 13, § 2º, da Lei Nacional 13.022/2014 estabelece uma garantia institucional de independência para a função. Confira-se:

> § 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Dessa forma, a exigência de aprovação por maioria absoluta da Câmara Municipal para a perda antecipada do mandato não é inconstitucional, pois reproduz diretamente a diretriz nacional, conforme respaldado por precedentes do TJRS e do TJGO. Vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. OUVIDOR E CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL. DESTITUIÇÃO DAS FUNÇÕES. LEI Nº 13.022/14. APLICABILIDADE. 1. Embora a Lei nº 13.022/14 seja objeto da ADI nº 5156, não foi apreciada a medida liminar, devendo prevalecer a presunção de constitucionalidade da norma até pronunciamento em contrário do Supremo Tribunal Federal. 2. De acordo com o art. 13, § 2º, da Lei nº 13.022/14, o afastamento do corregedor e do ouvidor da Guarda Municipal deve ser decidido pela maioria absoluta da Câmara de Vereadores. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (TJRS - AC: 70078927548 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 29/11/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2018)

> REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DO CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DA GUARDA CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO LEGAL PERTINENTE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO. ILEGALIDADE DO

PROCEDIMENTO REALIZADO PELA CÂMARA DE VEREADORES. SENTENÇA MANTIDA. 1 - É vedado ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, interferir no mérito dos atos administrativos, competindo-lhe, tão somente, a apreciação de matéria relacionada à respectiva legalidade. 2 - O procedimento para a destituição do Corregedor-Geral da Guarda Municipal está previsto na no artigo 13, § 2º da Lei Federal nº 13.022/2014, que determina que os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica, prevista em lei municipal. 3 - Na hipótese, dos documentos colacionados ao caderno processual comprova-se que foi adotado o procedimento da votação simbólica, que considera a falta de manifestação expressa do Vereador como voto favorável, no caso, à destituição do impetrante da função de Corregedor-Geral, ocorrendo, assim, vício formal naquele procedimento, por não ter sido realizado de acordo com a previsão legal expressa concernente ao trâmite e à votação da destituição do Corregedor-Geral da Guarda Civil. 4 - Denota-se, in casu, afronta à garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), uma vez que ao longo do procedimento não foi oportunizado ao impetrante a apresentação de defesa e contraditório, o que foi reconhecido no Parecer Jurídico nº 167/2017 elaborado pelo Procurador-Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia. 5 - O cumprimento da liminar deferida na ação mandamental não enseja a extinção do processo, pois se reveste de provisoriedade e precariedade, não acarretando, por si só, a perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da causa. No caso, devidamente convalidada pela decisão final de concessão da segurança. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO 5400367-19.2017.8.09.0011, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2021)

Por sua vez, a ausência de uma lista exaustiva de motivos na Lei Orgânica não impede a aplicação da norma. A irregularidade apurada no processo administrativo pode ser utilizada como "razão relevante e específica", desde que esteja previamente tipificada, ainda que de forma genérica, na legislação municipal e seja suficientemente grave para inviabilizar a permanência do servidor na função.

A Lei Orgânica da Guarda não nos foi dada a conhecer, mas não é adequado rotular como "exoneração *ad nutum*" um ato de nítido caráter punitivo ou que vise abreviar o mandato para burlar a competência da Câmara. Caso opte por fundamentar o afastamento em falta funcional, a Administração fica vinculada aos motivos alegados (teoria dos motivos determinantes).

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, o controle do processo administrativo não é meramente formal; exige motivação concreta, proporcionalidade da sanção e respeito ao devido processo. De todo modo, a eventual perda da função de corregedor não acarreta automaticamente a demissão do servidor do seu cargo efetivo na Guarda Municipal, limitando-se, em regra, ao seu retorno às atribuições ordinárias do cargo de origem. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA FASE DE INSTRUÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. 1. Ausência de prejuízo ao impetrante ante a falta de defesa técnica na fase de instrução do processo administrativo disciplinar, que culminou com a conversão da exoneração do impetrante em destituição de cargo em comissão. 2. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante 5/STF). 3. Do cotejo entre a

> conduta do impetrante e seus antecedentes funcionais, impõe-se seja anulada a pena extrema porque desproporcional, sem prejuízo de aplicação de outra menos severa. 4. Segurança concedida em parte. (STJ - MS: 13529 DF 2008/0092847-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/10/2013)

Em suma: a solução mais adequada é a submissão da perda do mandato à Câmara. Assim sendo, o Prefeito conclui a apuração da falta no processo administrativo e envia um relatório circunstanciado ao Poder Legislativo. A Câmara abre procedimento próprio com contraditório e delibera, por maioria absoluta, sobre a perda antecipada do mandato com base na infração apurada e na legislação local, que não nos foi dada a conhecer.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO kjc1lihidh